

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2001

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade dos proprietários de empresas jornalísticas e de difusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Deputado **Nilson Mourão**

Relator: Deputado **Edmar Moreira**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado **Nilson Mourão**, propõe acréscimo da alínea *j* ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, com a finalidade de estabelecer hipótese de inelegibilidade para os proprietários de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, enquanto responsáveis por sua administração e orientação intelectual.

Colhem-se da justificação os seguintes argumentos:

“É consabido que o setor que controla os meios de comunicação é um dos mais poderosos da sociedade atual. Trata-se de um dos setores mais livres de constrangimentos normativos, por ser, em tese, o responsável pela defesa do cidadão contra os abusos dos poderes constituídos. Contudo, não há quem os controle. Não se impõe, na verdade, um limite claro à atuação do watchdog (cão de guarda) como denominado pelos anglo-saxões, ou quarto poder, como é chamada a imprensa.

O que dizer, então, da influência que pode ser exercida pelos proprietários das empresas de comunicações no

processo eleitoral? Estamos hoje, é certo, sem qualquer proteção contra a influência do poder da mídia, nesse particular, pois o atual ambiente regulatório dos meios de comunicação não é dos mais confiáveis.”

O projeto foi desarquivado na presente legislatura, para prosseguimento da tramitação, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como sobre seu mérito.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constata-se que a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 48, *caput*, da Carta Política. Foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à iniciativa legislativa, previstas no *caput* do art.61.

Na dicção constitucional do art. 14, § 9º, o propósito do instituto da inelegibilidade é proteger “*a proibidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”.

O fundamento ético das inelegibilidades relaciona-se aos valores da democracia, entre os quais avultam a concepção do povo como autêntico titular do poder soberano, exercido por meio de seus representantes, e a renovação periódica das investidas, por meio de eleições livres e igualitárias entre os que disputam as preferências do eleitorado.

A lei complementar está autorizada a estabelecer outros casos de inelegibilidade, além dos previstos na Constituição Federal, e os

prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.

Configurando restrição aos direitos políticos do cidadão, as inelegibilidades não de ser criadas com parcimônia, tornando-se ilegítimas se impostas com fundamento meramente político, sem a observância do propósito ético em que se devem inspirar.

No caso do presente projeto, a inelegibilidade proposta compatibiliza-se com as prescrições constitucionais. O impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) dos proprietários de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, enquanto permanecerem responsáveis por sua administração e orientação intelectual, justifica-se à luz dos princípios democráticos, pois, sem sombra de dúvida, detém eles instrumento de incalculável influência econômica e de reconhecido poder de persuasão junto ao eleitorado.

Fávila Ribeiro, referindo-se à propaganda eleitoral, realça a influência política e a importância econômica dos meios de comunicação como elementos capazes de desequilibrar a disputa eleitoral e, *ipso facto*, interferir na escolha do eleitor. Diz o renomado mestre:

“Os espaços de jornais e as impressões em geral têm apreciável valor econômico, aparecendo a publicidade como captosa atividade na vida contemporânea.

Assim sendo, quando as empresas jornalísticas ou impressoras colocam seus instrumentos à disposição de determinada corrente política, estão a oferecer um recurso de elevada rentabilidade política e de indiscutível valor econômico, perturbando o equilíbrio na luta eleitoral.” (“Direito Eleitoral”, Ed. Forense, 1988, p. 324)

As mesmas observações se prestam às empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Realmente, as pessoas indicadas no projeto, por disporem de meios de comunicação de massa, estabelecem desigualdade na contenda eleitoral, já que os seus concorrentes não conseguem igual exposição.

Todavia, a nosso ver, a hipótese de privação de elegibilidade deve prever um prazo para desincompatibilização da função, segundo a sistemática adotada na Lei Complementar nº 64, de 1990.

É que a lisura e a normalidade da eleição a refletirem-se no próprio período que antecede as eleições, recomendam o afastamento de todos aqueles que possam contribuir para a desfiguração do processo eleitoral por influência do poder econômico.

Sendo assim, propõe-se incluir, no texto, prazo de seis meses anteriores ao pleito para que os proprietários de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, responsáveis por sua administração e orientação intelectual, se afastem de suas funções para concorrer à eleição. Propõe-se também que a alteração se faça no inciso II do art. 1º da referida lei, e não no inciso I, já que neste, com exceção da alínea a, todas as situações de que decorre a inelegibilidade apresenta conotação punitiva.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2001, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2001

Acrescenta alínea “m” ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade dos proprietários de empresas jornalísticas e de difusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Deputado **Nilson Mourão**

Relator: Deputado **Edmar Moreira**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 1º
II -

.....
m) os que, proprietários de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não se tenham afastado das funções de responsáveis por sua administração e orientação intelectual até 6 (seis) meses anteriores ao pleito.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de
2001.

Deputado **Edmar Moreira**

Relator